

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.681-B, DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva resguardar o interesse dos clientes do sistema bancário.

Nos últimos anos, o setor bancário passou por profundas reformas, que incluíram a redução do número de postos de atendimento. Neste processo, também se diminuiu o período para atendimento ao público, que passou a ser de apenas 5 horas diárias.

Para compensar a diminuição do atendimento presencial, as instituições bancárias instalaram terminais eletrônicos de autoatendimento. Entretanto, muitas vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles terminais, especialmente nos finais de semana.

Desta forma, em nosso entendimento, o sistema financeiro nacional não está cumprindo plenamente sua função social, estabelecida pelo art. 192 da Constituição da República.

Para eliminar o problema acima mencionado, estamos propondo a obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
- II - Multa pecuniária variável.
- III - Suspensão do exercício de cargos.
- IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo

vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei

para obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos terminais de auto-atendimento, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme aponta o autor, “muitas vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles terminais, especialmente nos finais de semana”. Por isso apresenta o presente projeto de lei para obrigar os bancos a manterem seus terminais de auto-atendimento com papel-moeda suficiente para o pleno atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Conforme aponto a própria justificação do projeto, o tema tratado no projeto é mencionado no art. 192 da Constituição Federal.

Antes mesmo de analisar o mérito, verificamos que o mesmo invade a competência do Conselho Monetário Nacional. Consoante o artigo 192, da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras e estabelecimentos bancários, será regulado por lei complementar.

A Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Na mesma esteira o inciso IX, do artigo 10, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Deste modo, se a legislação federal, com força de lei complementar, reservou competência privativa ao Conselho Monetário Nacional

para regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e ao BACEN para exercer a fiscalização sobre as instituições financeiras, é descabido permitir a competência suplementar de um ente federativo, que não detém nenhuma competência para legislar sobre o assunto.

Ademais, considerando ainda que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela presente proposição.

A própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania confirmou o entendimento de que para tratar de funcionamento do sistema financeiro nacional é necessário que a proposição seja revestida da forma de projeto de lei complementar.

Não deve esta Comissão de Defesa do Consumidor debruçar-se sobre proposições que visem modificar o funcionamento do sistema financeiro nacional que não contem com requisito essencial atendido, qual seja a forma de projeto de lei complementar sob pena de ocupar o funcionamento da Comissão com proposições evidentemente inconstitucionais.

Ainda que fosse possível superar a questão de inconstitucionalidade acima abordada, cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes.

Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, consequentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa.

Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana.

Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem aspectos como o índice de periculosidade de determinadas regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem sucedidos impulsiona ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.

Assim, embora nobre a pretensão do relator em obrigar que os caixas eletrônicos estejam sempre cheios, inclusive durante os finais de semana, não nos parece ser a medida mais adequada para o enfrentamento de um problema de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.681, de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.681/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, contra o voto do Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Alexandre Leite, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe vem a esta Comissão de Finanças e Tributação com o intuito de obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e, por último, na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09/10/2015 a 21/10/2015, não foi apresentada emenda no âmbito desta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A proposição em análise busca apenas determinar obrigação às instituições financeiras, na forma de lei, a respeito de se exigir que nos terminais eletrônicos não falte papel-moeda. Trata, portanto, o presente projeto de lei, de matéria diversa ao orçamento público e não tem, portanto, repercussão direta nos

diplomas legais que versam sobre Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter eminentemente normativo, sem impacto, portanto, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Quanto ao mérito da proposição, compreendemos que a questão é de cunho operacional e o abastecimento e o disciplinamento da circulação de papel-moeda (cédulas de numerário) em todo território nacional, inclusive nos terminais eletrônicos de autoatendimento, são questões afetas ao Conselho Monetário Nacional, conforme art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹, e com atribuição delegada ao Banco Central do Brasil, que, como entidade supervisora das instituições financeiras, deve se encarregar de também proteger os interesses dos cidadãos na condição de consumidores dos serviços financeiros prestados pelos bancos, zelando pelo correto e adequado abastecimento de papel-moeda nos mencionados terminais eletrônicos de autoatendimento e nas agências bancárias em funcionamento em todo País.

Concordo plenamente com o autor quando afirma que, nos últimos anos, o setor bancário passou por profundas mudanças, que incluíram a redução do número de postos de atendimento e nesse processo, também se diminuiu o período para atendimento ao público, que passou a ser apenas de 5 horas diárias.

A preocupação estampada no projeto de lei em análise é meritória, uma vez que se trata de preservar os legítimos interesses e direitos do consumidor de serviços bancários no Brasil, pois os clientes bancários se defrontam com a falta de papel-moeda nos terminais especialmente nos finais de semana. Desta forma, a afirmação do autor de que o sistema financeiro nacional não está cumprindo plenamente sua função social, estabelecida pelo artigo 1º e 2º da Constituição da República.

Como é sabido, os terminais eletrônicos de autoatendimento, denominados pela sigla em inglês de ATM ("Automatic Teller Machines") são equipamentos eletromecânicos que permitem a seus usuários, por meio do uso de um cartão, a realização de saques, pagamentos, transferências, consultas e outras operações bancárias. Tais terminais encontram-se instalados em agências bancárias, centros comerciais, aeroportos, lojas de conveniência, dentre outros

¹ Lei nº 4.595/64 – “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante; (...”

locais de intensa movimentação de pessoas. A forma de distribuição dos terminais, em todo o território nacional deve obedecer a demanda de atendimento local e os interesses dos consumidores de produtos e serviços

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.681, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO